Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Julho de 1997

relativa à lista referida no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3254/91 e no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 35/97 da Comissão

(97/602/CE)

(JO L 242 de 4.9.1997, p. 64)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Decisão 98/188/CE da Comissão de 2 de Março de 1998	L 70	28	10.3.1998
►**M2**	Decisão 98/596/CE da Comissão de 14 de Outubro de 1998	L 286	56	23.10.1998
►**M3**	Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho de 20 de Novembro de 2006	L 363	1	20.12.2006
►**M4**	Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho de 13 de maio de 2013	L 158	1	10.6.2013

Alterado por:

►**A1**	Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia	L 236	33	23.9.2003

▼B

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Julho de 1997

relativa à lista referida no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3254/91 e no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 35/97 da Comissão

(97/602/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3254/91 do Conselho, de 4 de Novembro de 1991, que proíbe a utilização de armadilhas de mandíbulas na Comunidade, bem como a introdução na Comunidade de peles e produtos manufacturados de certas espécies de animais selvagens originárias de países que utilizam para a sua captura armadilhas de mandíbulas ou métodos não conformes com as normas internacionais de armadilhagem sem crueldade ([1]), nomeadamente o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 35/97 da Comissão, de 10 de Janeiro de 1997, que estabelece as disposições relativas à certificação de peles e produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 3254/91 do Conselho ([2]), nomeadamente o nº 1, alínea a), do artigo 1º, é aplicável apenas à importação de peles de animais que não nasceram nem foram criados em cativeiro, provenientes dos países constantes da lista do anexo da presente decisão;

Considerando que a referida lista foi estabelecida com base nas informações obtidas pela Comissão junto dos países pertencentes à área de distribuição conhecida das espécies referidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 3254/91;

Considerando que o Acordo internacional sobre normas de armadilhagem sem crueldade foi enviado ao Conselho para aprovação; que é conveniente evitar medidas que possam ser contrárias ao objecto e à finalidade desse acordo; que a lista inclui por conseguinte os países que rubricaram aquele acordo;

Considerando que, enquanto se aguarda a adesão de novos países terceiros ao Acordo internacional sobre normas da armadilhagem sem crueldade ou qualquer outra situação prevista no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3254/91, a presente decisão apenas pode ter um carácter transitório; que a lista será imediatamente alterada em função das novas situações a fim de não impedir o comércio de peles ou de produtos afins;

Considerando que o comité referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3254/91, consultado por procedimento escrito em 20 de Dezembro de 1996, não deu parecer favorável ao projecto de decisão da Comissão que identifica a lista dos países autorizados,

([1]) JO L 308 de 9. 11. 1991, p. 1.
([2]) JO L 8 de 11. 1. 1997, p. 2.

▼B

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A lista dos países que respeitam pelo menos uma das condições estabelecidas no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3254/91, e a que se refere o nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 35/97, consta do anexo da presente decisão, bem como as respectivas espécies.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

▼M2

ANEXO

	País	Espécies
	Belize	*Procyon lotor*
▼M3	_____	
▼M2	Canadá	*Canis latrans* *Canis lupus* *Castor canadensis* *Felis rufus* *Lutra canadensis* *Lynx canadensis* *Martes americana* *Martes pennanti* *Mustela erminea* *Ondatra zibethicus* *Procyon lotor* *Taxidea taxus*
	República Popular da China	*Canis lupus* *Martes zibellina* *Mustela erminea* *Ondatra zibethicus*
▼M4	_____	
▼A1	_____	
▼M2	Salvador	*Procyon lotor*
	Estados Unidos da América	*Canis latrans* *Canis lupus* *Castor canadensis* *Felis rufus* *Lutra canadensis* *Lynx canadensis* *Martes americana* *Martes pennanti* *Mustela erminea* *Ondatra zibethicus* *Procyon lotor* *Taxidea taxus*
	Gronelândia	*Canis lupus*
▼A1	_____	
▼M2	Jordânia	*Canis lupus*

▼M2

País	Espécies
República da Coreia	*Martes zibellina* *Canis lupus*
Líbano	*Canis lupus*
México	*Canis lupus* *Castor latrans* *Castor canadensis* *Felis rufus* *Ondatra zibethicus* *Procyon lotor* *Taxidea taxus*
Moldávia	*Canis lupus* *Mustela erminea*
Nicarágua	*Procyon lotor*
Noruega	*Canis lupus* *Mustela erminea* *Ondatra zibethicus*
Paquistão	*Canis lupus* *Mustela erminea*
Panamá	*Procyon lotor*
▼A1 _____	
▼M3 _____	
▼M2 Federação da Rússia	*Canis lupus* *Martes zibellina* *Mustela erminea* *Ondatra zibethicus* *Procyon lotor*
▼A1 _____	
▼M2 Turquia	*Canis lupus*